



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito nº 139-07.2013.6.21.0000

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

1. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Pelotas/RS, a partir de requisição da Promotoria Eleitoral de Pelotas (Of. Nº. 067/2013 – fl. 03), para apurar a prática do crime de corrupção eleitoral, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, supostamente perpetrado por RODRIGO ABRAHAM ESLABÃO, candidato a Vereador em Morro Redondo nas eleições de 2012.

Diante do depoimento de RODRIGO ABRAHAM ESLABÃO, que evidenciou a participação de RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA, Prefeito reeleito de Morro Redondo, na prática do crime acima exposto, a Promotoria Eleitoral requereu a remessa do inquérito ao TRE/RS (fl. 43), tendo o Juiz Eleitoral acolhido o pedido à fl. 45.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta PRE/RS exarou promoção encaminhando os autos ao TRE/RS, para confirmar sua competência originária e exercer a supervisão judicial.

Manifestou-se o relator à fl. 52, fixando a competência originária do TRE/RS e devolvendo os autos a esta PRE/RS, a fim de que adote as diligências cabíveis.

Foram ouvidos RODRIGO ABRAHAM ESLABÃO (fls. 24/25), JOSIANE APARECIDA COSTA DE ALMEIDA (fl. 31), GILDOMAR SILVA LUDTKE (fls. 32/33), LODÁRIO AIRES DOS SANTOS (fls. 69/70), CASSIANO AIRES DOS SANTOS (fls. 71/72), IDOLÉSIA LUCAS FRANCESCHET (fl. 73), MARA ANDREOLI GONÇALVES (fl. 74), DIOCELIO JAECKEL (fl. 75) e RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA (fls. 78/79).

Relatado o inquérito policial (fls. 90/102), vieram conclusos a esta Procuradoria Eleitoral.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há, no presente feito, provas suficientes de que o investigado com prerrogativa de foro¹ tenha figurado na prática do delito insculpido no art. 299 do Código Eleitoral, de forma a possibilitar o ingresso da ação penal.

¹Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

TSE - Habeas Corpus nº 645, Acórdão de 01/08/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se observa dos autos do apuratório, os elementos indiciários não apontam o envolvimento do Prefeito de Morro Redondo na suposta prática delituosa.

Verifica-se que o único elemento que embasa um suposto juízo da prática de corrupção eleitoral pelo Prefeito, consubstancia-se no depoimento de RODRIGO ABRAHAM ESLABÃO (fls. 24/25).

Depoimento de RODRIGO ABRAHAM ESLABÃO (fls. 24/25): narrou que o Prefeito Municipal reeleito, RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA, mandou o declarante ir até as famílias de CASSIANO AIRES e de LODARIO AIRES e os levasse até seu gabinete, para que acordassem sobre a implementação de rota de ônibus escolar em troca de votos. Disse ter havido reunião no gabinete do Vice-Prefeito, em que estiveram presentes DIOCÉLIO JAECKEL (Vice-Prefeito), RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA (Prefeito), IDOLESIA LUCAS FRANCESCHETE (Secretária da Educação), MARA ANDREOLI GONÇALVES (Secretária do Vice-Prefeito), CASSIANO AIRES e o declarante. Afirma que Cassiano iniciou a conversa dizendo: *“RUI, eu vim aqui para ver a questão do transporte escolar dos meus filhos. Tu já me prometeste há quatro anos fornecer o transporte para eles. Se tu não colocares este transporte imediatamente tu não terá os votos da minha família na eleição”* Ao que RUI teria respondido, após questionar a Secretária de Educação se seria possível: *“CASSIANO, vou colocar o transporte a disposição, mas tu vais ter que colocar um adesivo e uma faixa da minha candidatura na tua propriedade e garantir o voto da tua família para mim”*. O declarante afirmou que depois disso visualizou adesivos e faixas de RUI nas propriedades de LODÁRIO e CASSIANO, as quais não existiam antes da disponibilização do transporte escolar a estas famílias.

Os demais depoimentos colhidos não atribuem a prática de corrupção eleitoral ao Prefeito.

O eleitor CASSIANO AIRES DOS SANTOS, confirmou ter havido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reunião na Prefeitura para tratar do transporte escolar para seus filhos, entretanto não se recorda do Prefeito estar presente nesta, bem como declarou não ter sido falado sobre qualquer questão eleitoral, sendo que apenas RODRIGO, na saída da reunião, pediu para o depoente lhe “dar uma força”.

DIOCÉLIO JAECKEL, Vice-Prefeito, narrou ter havido uma reunião em seu gabinete, solicitada por RODRIGO, porém afirmou que não lembra da presença de RUI VALDIR (Prefeito).

Por sua vez, RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA, Prefeito de Morro Redondo, disse não ter participado de reunião com RODRIGO, DIOCELIO e CASSIANO sobre transporte escolar, bem como que RODRIGO mudou sua declaração perante a Polícia Federal, visto que ao depor na Justiça Eleitoral não mencionou a presença do Prefeito na referida reunião.

Dessa maneira, nos autos do inquérito policial, apenas o depoimento de RODRIGO ABRAHAM ESLABÃO imputou ao Prefeito a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não sendo suficiente para formação da convicção acerca da comprovação da materialidade e indícios de autoria do delito investigado. No entanto, rememore-se que nada impede o retorno das investigações e/ou a oferta de denúncia no caso de descobrimento de novos elementos que apontem no sentido de eventual prática delituosa.

Diante do exposto, deve ser arquivada a presente investigação em relação ao Prefeito de Morro Redondo, RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA, e declinada a competência quanto aos demais investigados, pois não possuem prerrogativa de foro, remetendo-se os autos à Promotoria Eleitoral de Pelotas, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito policial relativamente a prática do crime eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral pelo Prefeito RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA, ressalvados os termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF e, declinar a competência quanto aos demais investigados, devendo serem remetidos os autos para a Promotoria Eleitoral de Pelotas, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 04 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ldvtr8brask38fk5s3u0_2818_55937817_140926161018.odt